



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 04 de abril de 2022.

OFÍCIO GP N° 266/2022

RECEBIDO EM:
06/04/2022
Seanny

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 15/2022 relativo ao Projeto de Lei 04/22 de autoria do Vereador Emerson Camargo dos Santos, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo ampla divulgação do programa "Viva Leite" nos estabelecimentos de acesso ao público.

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da separação dos poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo ao disciplinar regra impondo onde a divulgação do programa "Viva Leite" deverá ser feita pelo Poder Executivo.

Cumpre ressaltar o seguinte entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itápolis. Lei Municipal nº 3.618, de 02.06.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Norma, ao impor a divulgação semanal, em locais determinados e a forma de atualização, invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo, além de violar o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF) ao divulgar nome dos responsáveis, sem a prévia autorização. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Reconhecimento do vício nas expressões 'semanalmente', 'bem como fixar nos estabelecimentos educacionais'



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

constantes do caput do art. 1º e art. 2º. Direito à privacidade. Divulgação do nome do responsável pelos menores contemplados com a vaga, sem a devida e prévia autorização, além de gerar possível confusão quanto ao menor beneficiado em caso de vários menores tutelados pelo mesmo responsável, viola o princípio da privacidade. Vício presente no parágrafo único do art. 1º. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - ADI: 22262964620208260000 SP 2226296-46.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/08/2021)

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Dante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 15/2022 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita